



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407787

Agravo de Instrumento Processo nº 2068739-20.2025.8.26.0000

Comarca: Apiaí

Agravante: Apeoesp Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo

Agravado: Ilmo. Prefeito do Município de Apiaí

Interessado: Município de Apiaí

Juiz: ANTONIO AUGUSTO MESTIERI MANCINI

Relator: DJALMA LOFRANO FILHO

Voto nº 27919

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. Pretensão do Sindicato agravante que seja reformada decisão que indeferiu o pedido de liminar. Suposta impugnação a edital de concurso público que não foi respondida pela autoridade coatora. Sentença proferida em primeiro grau. Perda do objeto recursal. Aplicação do art. 932, III, do CPC. Recurso prejudicado.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da r. decisão de fls. 77/79 dos autos de origem que, em mandado de segurança impetrado por Apeoesp Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo contra ato do Ilmo. Prefeito do Município de Apiaí, indeferiu o pedido de liminar.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, a Apeoesp agravou e sustentou o seguinte:

a) necessidade de concessão de efeito suspensivo; b) a omissão da agravada em responder o requerimento formulado pela agravante fere direito líquido e certo, no sentido de trabalhar em defesa dos seus associados; c) diferentemente do entendimento do MM. Juízo a quo, o mandado de segurança impetrado está pautado na Constituição Federal e Estadual.

Dispensadas as informações, o recurso foi recebido, processado sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 8/10).

É o relatório.

Dispõe o artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 o seguinte:

“Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Conforme fls. 13/18 dos autos, houve prolação de sentença, denegando a segurança e julgado extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Como se vê, o agravo de instrumento interposto perdeu seu objeto, tendo em vista o julgamento da ação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, José Carlos Barbosa Moreira afirma que: *A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse de recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem* (Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, página 298, 13ª edição, Forense, 2006).

Esta é a posição desta Colenda Décima Terceira Câmara de Direito Público:

“Processo de conhecimento. Tutela antecipada. Insurgência por agravo de instrumento. Prolação de sentença. Perda do objeto. Recurso prejudicado.” (TJSP – 13ª C. Dir. Público – AI nº 2067590-67.2017.8.26.0000 – Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva – j. 14/06/2017).

“AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão monocrática que negou seguimento a Agravo de Instrumento por estar prejudicado (perda do objeto - artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015) – Prolação da sentença, ato de cognição exauriente, substitui o anteriormente decidido em sede de tutela antecipada – Assim, considerando a sentença superveniente, de nenhum efeito prático terá a análise do agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a tutela antecipada - Decisão monocrática mantida – Precedente do Superior Tribunal de Justiça - Recurso não provido.” (TJSP – 13ª C. Dir. Público – AR nº 2259234-70.2015.8.26.0000 – Rel. Spoladore Dominguez – j. 26/10/2016).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, em decisão monocrática, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, julga-se prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator